

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Rogério Costa Vasconcelos - ME
Adv.: Vicente Ferreira de Almeida (73399-SP-D)
Corrigendo: Ricardo Luís da Silva

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno. O pedido de reconsideração do ato impugnado não suspende nem interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão originária.

Trata-se de correição parcial apresentada por Rogério Costa Vasconcelos - ME, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Ricardo Luís da Silva, nos autos da reclamação trabalhista 0000153-23.2013.5.15.0135, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, em que a corrigente figura como reclamada.

Sustenta que na data e horário designados pelo Juízo corrigendo para a realização da audiência una, os procuradores signatários estavam em frente à sala de sessões da retrocitada Vara - onde teriam chegado com antecedência de 60 minutos - e que no momento do pregão compareceram imediatamente àquele local, quando notaram que na sala ainda se realizava outra audiência.

Alega que, na oportunidade, a corrigente e os patronos foram chamados por um agente de segurança terceirizado da Justiça do Trabalho, que os cientificou da ocorrência da sessão em um salão situado no piso inferior, sendo este local "absolutamente diverso daquele indicado no despacho inicial" (fl. 6).

Afirma que, posteriormente, a pauta de audiências afixada em frente à sala de audiências da Vara foi rasurada a tinta esferográfica, ato que reputa ter resultado em "patente tumulto ao correito funcionamento do Poder Judiciário".

Entende inaplicável, ao caso em exame, a discricionariedade prevista nos arts. 765 do Diploma Consolidado, 130 e 131 do Estatuto Processual, sob pena de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, sustentando, ainda, que o decreto da revelia causou prejuízo inclusive aos advogados subscritores.

Requer seja "cassada" a r. sentença, determinando-se que o Juízo corrigendo designe nova audiência una.

Junta documentos (fls. 12-144).

Relatados.

DECIDO:

Assinalo, a princípio, que a petição inicial não se encontra assinada pela corrigente ou pelos advogados constituídos (fl. 11), o que desatende ao requisito previsto no inciso VI do art. 36 do Regimento Interno.

Por outro lado, nos termos do parágrafo único do art. 35 dessa mesma norma, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

No caso em exame, a corrigente colaciona documento - petição à fl. 101 - que demonstra ter tido ciência do ato impugnado em 05.06.2013, ou seja, no próprio dia da audiência à qual alega (no referido documento) ter comparecido após o respectivo encerramento, atribuindo o atraso, na presente correição, à mudança do local de sua realização.

Nesse contexto, a correição parcial, protocolada tão somente em 15.08.2013 (fl. 02), apresenta-se flagrantemente intempestiva.

Acrescento, por oportuno, que não obstante que com a intimação da r. sentença à fl. 144 a corrigente tenha tido ciência do decreto de sua revelia, o termo inicial do prazo para a apresentação da correição conta-se, no caso em exame, da ciência do ato impugnado - a suposta alteração, pelo Juízo corrigendo, do local e horário de audiência previamente designados - e não da decisão que apreciou o pedido de reconsideração.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

Desembargador Corregedor Regional